



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.04.2026-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20251216/0001-02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO 4.0 (EDUCAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DIGITAL) ALINHADO À BNCC E AO PNED PARA O ENSINO FUNDAMENTAL- COM PENSAMENTO COMPUTACIONAL E ROBÓTICA EDUCACIONAL SUSTENTÁVEL COM PROGRAMAÇÃO VISUAL.

A **Secretária do Fundo Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, in *verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:





I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,





A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, atua sob a égide dos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, da eficiência e da publicidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, cumpre esclarecer que após a publicação do instrumento convocatório, foram tempestivamente protocoladas impugnações e pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas, nos quais foram suscitados questionamentos acerca de determinados requisitos técnicos, especificações funcionais, critérios de habilitação e condições de fornecimento previstas no edital e no Termo de Referência. Em observância aos princípios da transparência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, a Administração Pública procedeu à reanálise minuciosa de todo o processo, com especial atenção às especificações técnicas e pedagógicas do objeto, motivo pelo qual a licitação foi suspensa *sine die* antes mesmo da sessão de abertura prevista para ocorrer as 09h:00 do dia 22 de abril de 2026 conforme aviso de suspensão anexo aos autos.

No curso dessa reavaliação, verificou-se a necessidade de promover ajustes e aperfeiçoamentos em diversos pontos do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à descrição dos componentes do projeto, à definição de requisitos mínimos dos kits educacionais, às funcionalidades dos recursos tecnológicos, às exigências de qualificação técnica e aos parâmetros de compatibilidade com as diretrizes da BNCC e da PNED. Constatou-se, ainda, que o refinamento dessas especificações é indispensável para assegurar





maior precisão na definição do objeto e permitir que as propostas a serem apresentadas reflitam, com exatidão, as reais necessidades da Administração.

Cumprе ressaltar que a presente medida não decorre de erro processual ou de irregularidade insanável no procedimento, mas de legítima reavaliação técnica promovida pela Administração a partir das contribuições apresentadas pelo mercado. Trata-se de providência orientada pelo dever de aperfeiçoamento contínuo dos atos administrativos e pela busca da solução mais adequada ao interesse público, especialmente quando se constata que ajustes nas especificações podem ampliar a competitividade e proporcionar maior segurança na futura contratação.

A contratação de solução educacional integrada envolvendo tecnologia, robótica, programação visual e metodologia pedagógica exige especificações claras, objetivas e suficientemente detalhadas, de modo a evitar interpretações divergentes, restringir subjetividades e assegurar condições equânimes de participação aos potenciais interessados. A manutenção do certame sem a realização dos ajustes identificados poderia limitar indevidamente a competitividade, dificultar a comparabilidade das propostas e aumentar o risco de contratação de solução insuficientemente aderente às necessidades da rede de ensino.

A revogação do procedimento, seguida da revisão e adequação do Termo de Referência e do edital, permitirá que o objeto seja redefinido com maior precisão técnica e pedagógica, ampliando o universo de potenciais licitantes e proporcionando ambiente concorrencial mais amplo e equilibrado. Tal providência contribuirá diretamente para a obtenção de propostas mais vantajosas, para o incremento da eficiência administrativa e para a maximização da economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Sob o aspecto jurídico, a medida encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração Pública, que autoriza a revisão e revogação de seus próprios atos sempre que, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade devidamente motivadas, se conclua que o prosseguimento do procedimento não representa, naquele momento, a





alternativa mais adequada ao interesse público. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a revogação do presente procedimento licitatório constitui medida necessária e plenamente adequada para possibilitar a revisão e o aperfeiçoamento das especificações técnicas e das exigências do instrumento convocatório, com vistas à ampliação da competitividade, ao fortalecimento da segurança jurídica e à realização de contratação mais precisa, eficiente e economicamente vantajosa para a Administração Pública.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.04.2026-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20251216/0001-02**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO 4.0 (EDUCAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DIGITAL) ALINHADO À BNCC E AO PNED-PARA O ENSINO FUNDAMENTAL- COM PENSAMENTO COMPUTACIONAL E ROBÓTICA EDUCACIONAL SUSTENTÁVEL COM PROGRAMAÇÃO VISUAL.**

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 21 de maio de 2026.

MARIA VIEIRA LIMA
COELHO:05213045391
MARTA VIEIRA LIMA COELHO
ORDENADORA DE DESPESAS

Assinado digitalmente por MARIA VIEIRA LIMA
COELHO:05213045391
Data: 2026.05.21 09:00:10-03'00'

